



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
18ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 - E-mail: 18CC@tjpr.jus

Recurso: 0045511-97.2023.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Falência

Agravante(s):

- ALCIDES MAX BECKERT
- PAULO MIYOSHI YANO
- ERNANI LAURIANO RODRIGUES

Agravado(s):

- MONTASA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central de Londrina da Comarca da Região Metropolitana de Londrina que, nos autos de falência nº. 0014015-77.2001.8.16.0014, entendeu pela aplicabilidade do inciso III do § 3º-A do art. 142 da Lei nº 11.101/2005 ao presente caso (mov. 4364.1 e 4613.1), bem como homologou o Plano de Realização dos Ativos (mov. 4625.1).

Insatisfeitos, os agravantes interpuseram o presente recurso alegando, em síntese, *in verbis*, que:

a)- o administrador judicial, Sr. Pedro Shime, somente apresentou a relação de credores em 14/09/2022, após 05 (cinco) anos da assinatura do termo de compromisso, e que foi considerada equivocada, resultando na sua destituição, nomeando-se em substituição a empresa AUXILIA CONSULTORES LTDA.;

b)- tanto a arrecadação dos ativos da massa falida (mov. 4464.2) quanto a apresentação do plano de realização dos ativos (mov. 4519), foram realizados quando a atual administradora judicial sequer estava investida em suas funções, pois ainda não havia assinado o Termo de Compromisso;

c)- o processo em questão não é um processo comum, mas uma falência que tramitou por muito tempo sem observar a legislação aplicável e, em nome de uma celeridade desmedida, agora vem atropelando princípios constitucionais

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDWZ UT64U P3X5E 3DDT3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTRQ D26V5 ZE34Z K37W3

(segurança jurídica), bem como a própria lei falimentar;

d)- a forma danosa com que o administrador judicial destituído conduziu a falência nos últimos nos 08 (oito) anos, não pode ser simplesmente relevada, a fim de imprimir desesperada celeridade ao feito, ao ponto de comprometer a segurança jurídica e os princípios aplicáveis ao processo falimentar;

e)- a administradora judicial apresentou o Plano de Realização dos Ativos definindo como forma de alienação o leilão eletrônico e fazendo referência ao art. 142, § 3º-A da Lei 11.101/2005, que dispõe sobre o leilão em 03 (três) datas, sendo que a terceira possibilita que os ativos sejam vendidos “por qualquer preço”.

f)- o Juízo falimentar *a quo* trilhou o caminho de aplicação da letra posta da lei falimentar, sem considerar as peculiaridades do caso concreto e os primados basilares do direito, pois admitir essa nova forma de alienação “por qualquer preço”, sob o argumento de aplicação imediata da Lei nº 4.112/2020, é simplesmente desconsiderar a dura realidade desse processo e o princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal;

g)- as alterações legislativas não podem prejudicar situações já consolidadas no tempo, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil, pois a falência em discussão foi decretada em 19/06/2008 e a assinatura e o Termo de Compromisso pelo antigo administrador judicial ocorreu em 03/02/2017;

h)- a teor do que dispõem os arts. 108 e 139 da Lei 11.101/2005, os bens deveriam ter sido alienados logo após a sua arrecadação que, por sua vez, deveria ter ocorrido logo após a assinatura do termo de compromisso no ano de 2017, mas alienação somente não ocorreu por culpa exclusiva da morosidade excessiva do administrador judicial destituído;

i)- considerando que os bens não foram alienados no tempo correto por culpa dos mecanismos do Poder Judiciário, não se mostra justo e, tampouco razoável, que os credores e os falidos sejam prejudicados pela venda dos bens a qualquer preço, em razão de mudança legislativa ocorrida 03 (três) anos após o momento em que a alienação dos ativos deveria ter sido realizada;

j)- no terceiro leilão há risco de os bens serem arrematados por valores extremamente vis, o que prejudicaria sobremaneira a falida e o interesse dos credores da falência;

k)- a promulgação da lei nº 11.101/2005 alterou o regime jurídico anterior e atribuiu ao Juízo da falência a escolha da melhor forma de alienação dos ativos da massa falida, não estando limitado às modalidades descritas no art. 142 da

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJDWZ UT64U P3X5E 3DDT3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJTRQ D26V5 ZE34Z K37W3

Lei nº 11.101/2005, muito menos vinculado às escolhas do administrador judicial;

l)- a não aplicação do preço vil se justifica pela urgência da venda, diante do risco da demora ser mais prejudicial para os ativos que a venda célere por qualquer preço, mas, no caso em discussão, inexistente qualquer risco para os ativos, pois, desde a decretação da falência em 2008, os agravantes empreendem esforços para preservação dos ativos, para que tenham o máximo de retorno quando alienados;

m)- as decisões agravadas não consideraram as peculiaridades do procedimento falimentar, ou seja, a morosidade não imputável aos agravantes e aos credores, bem como a necessidade de otimização dos ativos da falência, como dispõe o art. 75, I, da Lei nº 11.101/2005, para que haja uma liquidação eficiente, na qual seja possível extrair o melhor resultado possível, conforme os princípios da eficiência e da maximização do valor dos ativos;

n)- as decisões agravadas consideram apenas o princípio da celeridade, impondo ao processo suposta rápida solução que ofende os direitos dos credores e da falida, enquanto o correto seria encontrar o equilíbrio entre a venda e a otimização e maximização dos ativos, buscando não só um processo célere, mas também eficiente;

o)- nada impede que o Juiz, diante da peculiaridade da falência, fixe um preço mínimo quando da alienação dos ativos, considerando que os objetivos da eliminação do preço vil não se aplicam a esta falência, pois não há riscos para os ativos e, diante da possibilidade de escolha da melhor forma de alienação (art. 142, V, da Lei nº 11.101/2005), nada impede a fixação de um preço mínimo para o leilão;

p)- o procedimento do Código de Processo Civil - no caso, a forma de leilão - também pode ser aplicável ao processo falimentar, por força do disposto no art. 189 da Lei nº 11.101/2005;

q)- após a prolação das decisões agravadas, foi juntada a relação de credores (fato novo), que deixa ainda mais evidente os graves prejuízos a que estão expostas a coletividade de credores e a massa falida, pois foi apurado um passivo na ordem de R\$ 13.433.958,37 (treze milhões, quatrocentos e trinta e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos), cujo valor, embora ainda possa ser objeto de impugnação, é substancialmente inferior ao ativo arrecadado, avaliado em R\$ 24.537.000,00 (vinte e quatro milhões, quinhentos e trinta e sete mil reais), de modo que a presente falência é superavitária em torno de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), o que demonstra a necessidade de otimizar os ativos;

r)- os bens móveis arrecadados foram avaliados em R\$ 439.320,00

(quatrocentos e trinta e nove mil e trezentos e vinte reais) e os imóveis atingem a cifra de R\$ 24.097.680,00 (vinte e quatro milhões, noventa e sete mil, seiscentos e oitenta reais), ou seja, não há sequer necessidade da venda da integralidade dos imóveis neste momento, ainda mais por qualquer preço, considerando que o passivo é substancialmente inferior ao valor dos ativos;

s)- caso seja aplicado o disposto no art. 142, § 3º-A, III da Lei 11.101/2005 (terceiro leilão com venda a qualquer preço), há grande risco de os credores, que estão há mais de 15 (quinze) anos aguardando a resolução deste processo, não receberem seus créditos integralmente;

t)- o fato novo (relação de credores) demonstra que a venda da integralidade dos bens por qualquer preço poderá culminar em grave prejuízo aos sócios da falida, com o risco de todo o patrimônio ser alienado por valor insuficiente até mesmo para pagar o passivo existente, em inobservância à preservação e otimização dos ativos (art. 75, I, da Lei nº 11.101/05), pois inexistem razões para que todos os ativos sejam levados a leilão por qualquer preço;

u)- o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação é evidente, uma vez que se corre o risco de todos os bens da massa falida serem alienados “por qualquer preço”, transformando uma falência superavitária em uma falência deficitária;

v)- o julgamento do mérito poderá restar inócuo, uma vez que visa justamente fixar um preço mínimo de venda dos bens, com fundamento no princípio constitucional da segurança jurídica, pois os agravantes correm sérios riscos de danos irreparáveis pela celeridade imposta pela nova administradora judicial, que fere a segurança jurídica, os princípios da eficiência e da maximização dos valores dos ativos, além de dispositivos da lei nº 11.101/2005.

Por tais razões, os agravantes pugnaram, liminarmente, pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso para reformar a decisão atacada (mov. 1.1).

É a breve exposição.

A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, *prima facie*, os requisitos dos artigos 1.016 e 1.017 do Código de Processo Civil.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDWZ UT64U P3X5E 3DDT3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTRQ D26V5 ZE34Z K37W3

O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso encontra fundamento no artigo 1.019, inciso I do CPC.

A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige para seu deferimento, a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) relevância da fundamentação; e, b) risco de dano grave ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, na forma do artigo 1.012, § 4º do Código de Processo Civil, aplicado por analogia.

No caso dos autos, vislumbra-se que, em sede de cognição sumária, há relevância na fundamentação exposta, com base na Teoria da Asserção, considerando as alegações trazidas pelos agravantes na peça inicial.

Da análise da Relação de Credores, juntada no mov. 4637.2, observam-se os seguintes créditos concursais e extraconcursais, respectivamente:

TOTAIS	
ART. 83, I, LREF	R\$ 92.817,90
ART. 83, III, LREF	R\$ 1.537.810,88
ART. 83, IV, LREF	R\$ 543,79
ART. 83, VI, LREF	R\$ 688.815,12
TOTAL CONCURSAL	R\$ 2.319.987,69

TOTAIS	
ART. 84, I, LREF	R\$ 1.380.122,22
ART. 83, IV, LREF	R\$ 15.576,94
ART. 83, V, LREF	R\$ 9.718.271,52
TOTAL EXTRACONCURSAL	R\$ 11.113.970,68

Assim, verifica-se um total de créditos concursais e extraconcursais no montante de R\$ 13.433.958,37 (treze milhões, quatrocentos e trinta e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos).

Por outro lado, no auto de arrecadação de bens móveis e imóveis da massa falida (mov. 4464.2), os ativos foram avaliados em, aproximadamente, R\$ 24.514.050,00 (vinte e quatro milhões, quinhentos e quatorze mil e cinquenta reais).

Nota-se, portanto, que o valor dos ativos arrecadados supera, por ora, o montante relativo aos créditos concursais e extraconcursais.

Desse modo, devem ser observados os princípios constantes do art. 75 da Lei nº 11.101/2005, em especial a preservação e a otimização da utilidade produtiva dos bens.

Conforme explica Manoel Justino Bezerra Filho:

*O que o art. 47 significa para a recuperação, este art. 75 significa para a falência. **Mais que uma norma objetiva de conduta processual ou de criação de direito material, o artigo faz uma declaração de princípios e positiva a intenção do legislador, ao imprimir a possibilidade de aproveitamento da estrutura de trabalho e do próprio estabelecimento, para que outro grupo financeiro ou empresarial interessado continue exercendo a atividade que era exercida pelo falido.** O novo artigo trazido pela reforma mantém o que antes já constava e acrescenta o intento que povoa a lei em vários pontos, ou seja, **permitir o retorno rápido do empreendedor ao mundo empresarial**, o que hoje é obstado, ao “amarrar” a pessoa do empresário à falência, impedindo-o de retomar outra atividade. A preocupação, enfim, é a celeridade, objetivando, aqui especificamente, o também chamado “fresh start”, ou seja, a **possibilidade de rápido retorno do empreendedor a outra atividade empresarial.** (grifei) (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022).*

De outro vértice, observa-se que a decisão de mov. 4651.1 já designou as três chamadas de leilão eletrônico, nas seguintes datas:

1ª Chamada: 14/08/2023;

2ª Chamada: 22/08/2023;

3ª Chamada: 06/09/2023

Dessa forma, reputo também presente o requisito do risco de dano

grave ou de difícil reparação, pois é possível que os leilões, já designados, ocorram antes mesmo da decisão de mérito do presente recurso.

Assim, haveria a perda do objeto do presente agravo de instrumento. Isto é, existe o risco de que, quando os autos retornem conclusos, os bens da massa falida já tenham sido arrematados.

Esse risco torna-se ainda mais significativo quando o Juízo *a quo* já designou data para a terceira chamada do leilão eletrônico, que autoriza a alienação dos bens por qualquer preço.

Caso não haja a suspensão dos leilões designados, surge o risco de que, quando do retorno dos presentes autos, haja o esvaziamento do objeto do recurso, em inobservância aos princípios da otimização e maximização dos ativos da massa falida, visto que ficou constatado que o valor dos bens arrecadados supera o montante dos créditos concursais e extraconcursais indicados no mov. 4637.2.

Em suma, a possibilidade, ou não, de se estabelecer um preço mínimo para a alienação de bens em leilão eletrônico, em especial quando da terceira chamada, terá influência nos subseqüentes atos a serem praticados pelo Juízo *a quo*.

Portanto, **defiro** o almejado efeito suspensivo ao recurso para sobrestar a realização do leilão eletrônico, com o conseqüente cancelamento da designação de mov. 4651.1, até o julgamento final do presente recurso.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular.

Intimem-se o agravado e a administradora judicial para que, querendo, respondam no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhes juntar cópia das peças que entenderem necessárias, nos termos do artigo 1.019, inciso II do CPC.

Abra-se vista dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Por fim, e somente se for necessário, autorizo a Secretaria da Câmara a emitir os necessários ofícios e a fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto

no que for pertinente.

Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, 14 de julho de 2023.

Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA
Relator

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDWZ UT64U P3X5E 3DDT3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTRQ D26V5 ZE34Z K37W3